



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

COMANDO DA LOGÍSTICA

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

CIRCULAR N.º 6

PROCESSO: 53400007/94

DATA: 05Fev99

Assunto: **PAGAMENTO DE DESPESAS RESPEITANTES A TRASLADAÇÃO DE
CORPOS OU CINZAS DE MILITARES FALECIDOS**

Ref.ª : **Informação n.º 08, de 19Jan99, da DSF**

1. O *Regulamento do pagamento de despesas com trasladações, aprovado por Despacho de 31Jul87, do General CEME, inserto no Manual de Abonos e Descontos da ChAT*, regulamenta a matéria objecto da presente circular.
2. Por *Despacho de 25Jan99, do General CEME*, exarado na informação em referência, foi atribuída à DSF a responsabilidade de proceder à instrução, processamento e pagamento dos processos das despesas respeitantes à trasladação de corpos ou cinzas de militares falecidos, que se encontrava a cargo da ChAT.
3. Em consequência, os processos, depois de organizados pelas respectivas UEO a que os militares falecidos pertenciam, deverão ser remetidos para a RA/DSF, que os submeterá a despacho superior e providenciará a transferência dos montantes autorizados para ressarcimento dessa UEO.
4. Face ao que antecede fica tacitamente revogada a *alínea d) do ponto 7. do referido regulamento*.
5. Por outro lado, e considerando que a publicação do *Decreto-Lei n.º 411/98, de 30Dez*, veio revogar o *Decreto-Lei n.º 274/82, de 14Jul*, o *ponto 3. do regulamento* passa a ter a seguinte redacção:

“3 - As pessoas com legitimidade para requerer a trasladação de

**TRASLADAÇÃO
DE CORPOS OU CINZAS DE MILITARES FALECIDOS**

corpos ou cinzas de militares falecidos, , são as seguintes:

a. Para as trasladações dentro do território nacional, de acordo com o *artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30Dez*:

- (1) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- (2) O cônjuge sobrevivente;
- (3) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- (4) Qualquer herdeiro;
- (5) Qualquer familiar;
- (6) Qualquer pessoa ou entidade;
- (7) O representante diplomático ou consular do país da nacionalidade do falecido, quando este não tiver a nacionalidade portuguesa;
- (8) Por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada pelas pessoas com legitimidade indicadas anteriormente.

b. Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro, aplicam-se as disposições contidas nos Acordos Internacional e Europeu, referidos no *n.º 2, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30Dez*.

6. A presente circular produz efeitos a partir do dia 01Jan99.

O DIRECTOR

**AUGUSTO PIRES DE SOUSA NEVES
BRIGADEIRO**

Distribuição: Geral (2 fls.)